



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 1

Solução de Consulta nº 380 - Cosit

Data 23 de agosto de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

NÃO CUMULATIVIDADE - BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS - DESCONTOS INCONDICIONAIS - NÃO INCIDÊNCIA

As bonificações concedidas em mercadorias configuram descontos incondicionais, podendo ser excluídas da receita bruta, para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, apenas quando constarem da própria nota fiscal de venda dos bens e não dependerem de evento posterior à emissão desse documento.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, §3º, inciso V, alínea “a”; IN SRF nº 51, de 1978, item 4.2

NÃO CUMULATIVIDADE. BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS. DOAÇÃO. VENDA. INCIDÊNCIA.

Bonificações em mercadorias entregues gratuitamente, a título de mera liberalidade, sem vinculação a operação de venda, são consideradas receita de doação para a pessoa jurídica recebedora dos produtos (donatária), incidindo a Contribuição para o PIS/Pasep sobre o valor de mercado desses bens.

A receita de vendas oriunda de bens recebidos a título de doação deve sofrer a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, na forma da legislação geral das referidas contribuições.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT nº 291, DE 13 DE JUNHO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 538; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º e art. 3º, §2º, II; Parecer Normativo CST nº 113, de 1978; IN SRF nº 51, de 1978, item 4.2.

NÃO CUMULATIVIDADE - ACORDOS COMERCIAIS “A POSTERIORI” - INCIDÊNCIA

O recebimento “a posteriori” de verba proveniente de rebaixa de preço e recomposição de margem, através de crédito em conta-corrente ou abatimento em duplicata do fornecedor, constitui auferimento de receita por parte do adquirente das mercadorias, tributável pela Contribuição para

o PIS/Pasep devida por este, visto que, na espécie, há ingresso de valor com caráter de definitividade, em razão da sua atividade empresarial, a par de tratar-se de desconto “a posteriori”, decorrente de condições que representam um custo inerente à atuação empresarial do comprador, que o fornecedor assume por liberalidade, mediante acordo.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º; Instrução Normativa SRF nº 51, de 1978, item 4.2; Parecer CST nº 1.386, de 1982.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

NÃO CUMULATIVIDADE - BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS - DESCONTOS INCONDICIONAIS - NÃO INCIDÊNCIA

As bonificações concedidas em mercadorias configuram descontos incondicionais, podendo ser excluídas da receita bruta, para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, apenas quando constarem da própria nota fiscal de venda dos bens e não dependerem de evento posterior à emissão desse documento.

Dispositivos Legais: Lei 10.833, de 2003, art. 1º, §3º, inc. V, alínea “a”; Instrução Normativa SRF nº 51, de 1978, item 4.2.

NÃO CUMULATIVIDADE. BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS. DOAÇÃO. VENDA. INCIDÊNCIA.

Bonificações em mercadorias entregues gratuitamente, a título de mera liberalidade, sem vinculação a operação de venda, são consideradas receita de doação para a pessoa jurídica recebedora dos produtos (donatária), incidindo a Cofins sobre o valor de mercado desses bens.

A receita de vendas oriunda de bens recebidos a título de doação deve sofrer a incidência da Cofins, na forma da legislação geral das referidas contribuições.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT nº 291, DE 13 DE JUNHO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 538; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º e art. 3º, § 2º, II; Parecer Normativo CST nº 113, de 1978; IN SRF nº 51, de 1978, item 4.2.

NÃO CUMULATIVIDADE - BASE DE CÁLCULO - ACORDOS COMERCIAIS “A POSTERIORI” - INCIDÊNCIA

O recebimento “a posteriori” de verba proveniente de rebaixa de preço e recomposição de margem, através de crédito em conta-corrente ou abatimento em duplicata do fornecedor, constitui auferimento de receita por parte do adquirente das mercadorias, tributável pela Cofins devida por este, visto que, na espécie, há ingresso de valor com caráter de definitividade, em razão da sua atividade empresarial, a par de tratar-se de desconto “a posteriori”, decorrente de condições que representam um custo inerente à atuação empresarial do comprador, que o fornecedor assume por liberalidade, mediante acordo.

Por outro lado, as bonificações concedidas em mercadorias configuram descontos incondicionais, podendo ser excluídas da receita bruta, para efeito de apuração da base de cálculo da Cofins devida pelo bonificador, apenas quando constarem da própria nota fiscal de venda dos bens e não dependerem de evento posterior à emissão desse documento.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º; Instrução Normativa SRF nº 51, de 1978, item 4.2; Parecer CST nº 1.386, de 1982.

Relatório

Sob exame, consulta protocolada em 7 de abril de 2014, interposta pelo representante legal da pessoa jurídica em epígrafe, que invoca a revogada Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007.

2 Alega, inicialmente, que, nos termos do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das deliberações da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) nº 575 e nº 597, de 5 de junho e de 15 de setembro de 2009, respectivamente, bem como dos Pronunciamentos Técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) nº 16 e nº 30, de 2009, as bonificações e descontos comerciais não possuem natureza jurídica de receita, devendo ser tratados como redutores de custo, e, como tal, serem reconhecidos à conta de resultado ao final do período, se o desconto corresponder a produtos já efetivamente comercializados, ou à conta de estoques, se o desconto se referir a mercadorias ainda não comercializadas pela empresa.

3 Em continuação, o interessado reproduz a definição de desconto incondicional estabelecida pelo item 4.2 da IN SRF nº 51, de 3 de novembro de 1978, afirmando que, de acordo com a publicação “Perguntas e Respostas”, divulgada no sítio da Receita Federal na internet, os valores referentes às bonificações concedidas em mercadorias serão excluídos da receita bruta, para fins de determinação das bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, somente quando se caracterizarem como descontos incondicionais concedidos. Traz à baila a ementa da Solução de Consulta SRRF08/Disit nº 130, de 3 de maio de 2012.

4 Aduz, ainda, que: i) bonificações podem caracterizar-se por concessões de vantagens dadas pelo vendedor ao comprador, mediante diminuição do preço da coisa vendida ou entrega de quantidade maior de produtos que aquela estipulada, ou seja, podem dar-se em abatimento de preço em moeda, por ocasião de rebaixa de preços, ou em mercadorias; ii) se a concessão da vantagem comercial do vendedor ao comprador estiver consignada no documento fiscal no próprio ato da venda, e não depender de evento futuro e incerto, estar-se-á diante de desconto incondicional; iii) se a concessão da vantagem comercial do vendedor ao comprador não estiver consignada no documento fiscal no próprio ato de venda, estar-se-á diante de desconto condicional; iv) se a concessão da vantagem comercial do vendedor ao comprador, estando ou não consignada no documento fiscal, no próprio ato da venda, mas depender de evento futuro ou incerto, estar-se-á diante de desconto condicional; e, v) vantagens

comerciais concedidas para rebaixa de preço ou recomposição de margem, através de crédito em moeda nacional ou de desconto em duplicata, configuram desconto condicional

5 O requerente defende o entendimento de que as bonificações, sejam elas veiculadas mediante abatimento de preço, em moeda nacional, com o objetivo de rebaixa de preço e/ou recomposição de margem, ou em mercadorias, serão sempre descontos condicionais ou incondicionais, não tendo assim natureza de faturamento, mas sim de redutor de custo das mercadorias vendidas.

6 Em face do exposto, requer a manifestação expressa deste Órgão sobre a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas seguintes operações: i) bonificações em mercadorias concedidas na própria nota fiscal de venda (desconto incondicional); ii) bonificações em mercadorias concedidas em nota fiscal própria de bonificação/amostra grátis (CFOP 5910/6910); iii) acordos comerciais de rebaixa de preço e recomposição de margem concedidos através de crédito em conta-corrente; iv) acordos comerciais de rebaixa de preço e recomposição de margem concedidos através de abatimento em duplicata do fornecedor.

7 A final, o consultante presta as declarações exigidas em sede de procedimento de consulta tributária, atualmente constantes no art. 3º, § 2º, inciso II, da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, que revogou a IN RFB nº 740, de 2007.

8 É o relatório, em apertada síntese.

Fundamentos

9 Preliminarmente, deve ser realizado o juízo de admissibilidade da presente consulta.

10 Verifica-se, de plano, não ter o interessado trazido à colação os dispositivos da legislação concernente ao PIS/Pasep e à Cofins sobre os quais recaem suas dúvidas.

11 Contudo, a minuciosa explanação veiculada na inicial, com a transcrição da definição de “desconto incondicional” constante da IN SRF nº 51, de 1978, de resposta constante do Perguntas Respostas sobre a inclusão de bonificações em mercadorias na base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins e da ementa de Solução de Consulta proferida sobre o tema, permite-nos inferir com segurança o objeto de sua consulta: haver ou não a incidência do PIS/Pasep e da Cofins nas operações comerciais em que haja a concessão de bonificações em mercadorias ou acordos comerciais de rebaixa de preços e recomposição de margem, conforme descrito pelo interessado.

12 Antes de avançarmos na análise, cabe assentar que o processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consultante, sendo as análises

feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

13 À época da protocolização desse processo, o consulente submetia-se à apuração do PIS/Pasep e da Cofins na sistemática da não-cumulatividade, conforme extrato do DICON, então ainda vigente, anexado à fl. 20 dos autos.

14 Desta forma, enfrentaremos os questionamentos apresentados no contexto do art. 1º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que tratam, respectivamente, da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins não cumulativos.

15 Verifica-se que ambas as Leis, por força de seu artigo 1º, § 3º, inciso V, “a”, estabelecem com clareza incontestada que as **receitas referentes aos descontos incondicionais concedidos não integram a base de cálculo das respectivas contribuições**. O que deve, portanto, ser esclarecido ao consulente são as condições que as diferentes formas de bonificação devem atender para serem caracterizadas como descontos incondicionais.

16 A IN RFB Nº 1.396, de 2013, em seu artigo 22, estabelece:

DA SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA

Art. 22. Existindo Solução de Consulta Cosit ou Solução de Divergência, as consultas com mesmo objeto serão solucionadas por meio de Solução de Consulta Vinculada.

Parágrafo único. A Solução de Consulta Vinculada, assim entendida como a que reproduz o entendimento constante de Solução de Consulta Cosit ou de Solução de Divergência, será proferida pelas Disit ou pelas Coordenações de área da Cosit.

17 Neste contexto normativo, traz-se à colação a SC Cosit nº 291, de 13 de junho de 2017, cujos fundamentos transcreve-se:

*7. Conforme relatado, o objeto da consulta consiste em dirimir dúvida acerca da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o **recebimento de bonificações em mercadorias não enquadradas como descontos incondicionais**.*

8. Na sistemática não cumulativa, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é definida pelo art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a da Cofins, pelo art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. O §3º, V, “a”, do art. 1º de ambos os diplomas normativos permite a exclusão da base de cálculo das contribuições dos valores referentes a vendas canceladas e a descontos incondicionais concedidos, nos termos abaixo:

Lei nº 10.637, de 2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

(...)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

Lei nº 10.833, de 2003

Art. 1º Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

(...)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

8.1. A expressão “descontos incondicionais” foi conceituada pela Instrução Normativa SRF nº 51, de 03 de novembro de 1978:

IN SRF nº 51, de 3 de novembro de 1978

4. - A receita líquida de vendas é a receita bruta de vendas e serviços diminuída (...) dos descontos e abatimentos concedidos incondicionalmente (...).

(...)

4.2 - Descontos incondicionais são parcelas redutoras do preço de venda, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos.

9. A “bonificação em mercadorias” é termo conceituado no campo comercial como a concessão feita pelo vendedor ao comprador, diminuindo o preço da mercadoria ou entregando quantidade maior do que a contratada. No entanto, sob certas condições, pode também assumir a feição de doação. Assim, o termo “bonificação” abrange “descontos incondicionais”, porém tem natureza mais ampla, conforme pode se verificar de decisão da Administração Tributária Federal através do Parecer CST/SIPR nº 1.386, de 15 de junho de 1982:

Bonificação significa, em síntese, a concessão que o vendedor faz ao comprador, diminuindo o preço da coisa vendida ou entregando quantidade maior que a estipulada. Diminuição do preço da coisa vendida pode ser entendido também como parcelas redutoras do preço de venda, as quais, quando constarem da Nota Fiscal de venda dos bens e não dependerem de evento posterior à emissão desse documento, são definidas, pela Instrução Normativa SRF nº 51/78, como descontos incondicionais, os quais, por sua vez, estão inseridos no art. 178 do RIR/80.

(...)

Isto pode ser feito computando-se, na Nota Fiscal de venda, tanto a quantidade que o cliente deseja comprar, como a quantidade que o vendedor deseja oferecer a título de bonificação, transformando-se em cruzeiros o total das unidades, como se vendidas fossem. Concomitantemente, será subtraída, a título de desconto incondicional, a parcela, em cruzeiros, que corresponde à quantidade que o vendedor pretende ofertar, a título de bonificações, chegando-se, assim, ao valor líquido das mercadorias.

Entretanto, ressalte-se que se as mercadorias forem entregues gratuitamente, a título de mera liberalidade, sem qualquer vinculação com a operação de venda, o custo dessas mercadorias, não será dedutível, na determinação do lucro real.

*9.1. Depreende-se do supracitado Parecer que mercadorias entregues gratuitamente, a título de mera liberalidade, sem vinculação com a operação de venda, não são consideradas descontos incondicionais. Tais mercadorias enquadram-se no **conceito de doação** estabelecido pelo atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), in verbis:*

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

9.2. A repercussão tributária de uma doação recebida foi de há muito esclarecida pelo Parecer Normativo CST nº 113, de 29 de dezembro de 1978, a saber:

3. AVALIAÇÃO DAS DOAÇÕES

3.1 – Sendo a doação uma liberalidade, - quer seja a pecuniária, quer seja em espécie -, para o donatário o custo de aquisição do bem é aparentemente inexistente, ou então, o equivalente às despesas originadas de sua posse e propriedade. Na realidade, entretanto, o custo de aquisição do bem doado é o seu preço corrente de mercado, isto é, o equivalente em moeda que seria obtido pelo donatário caso alienasse o bem. Daí, porque o donatário dele aufere uma receita, a qual deve integrar os seus resultados não-operacionais, decorrente do simples enriquecimento de seu patrimônio, não importando para ele qualquer compromisso ou obrigação. Esse entendimento é basicamente calcado no método das partidas dobradas ...

*10. Logo, **os ativos recebidos em doação**, que devem ser avaliados pelo valor de mercado, configuram-se como receitas auferidas pela pessoa jurídica e devem compor a base de cálculo das contribuições em apreço, por força dos arts. 1º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003.*

BENS RECEBIDOS EM DOAÇÃO E POSTERIORMENTE VENDIDOS

11. Quando os bens recebidos em doação forem vendidos, gerando para a pessoa jurídica uma receita de vendas, haverá novo fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos do já mencionado arts. 1º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003. Dessa forma, as contribuições incidirão normalmente sobre essas receitas.

Conclusão

12. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que, na sistemática não cumulativa:

bonificações em mercadorias entregues gratuitamente, a título de mera liberalidade, sem vinculação à operação de venda, são consideradas receita de doação para a recebedora dos produtos (donatária), incidindo a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins sobre o valor de mercado desses bens; e

A receita de vendas oriunda de bens recebidos a título de doação deve sofrer a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na forma da legislação geral das referidas contribuições.

18 A solução de consulta supra transcrita responde parcialmente aos questionamentos apresentados pelo consulente, aplicando-se diretamente ao primeiro e segundo deles- bonificações em mercadorias concedidas na própria nota fiscal de venda (desconto incondicional); e bonificações em mercadorias concedidas em nota fiscal própria de bonificação, doação ou brinde (CFOP 5910/6910).

19 Dela se conclui que as bonificações em mercadorias que atendam aos requisitos definidores de desconto incondicional, nos termos estabelecidos pela IN SRF nº 51, de 1978 (item 4.2) estão excluídas da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins não cumulativos, tanto do fornecedor quanto do adquirente da mercadoria. Diferentemente, no caso de doações, em relação ao donatário, haverá a incidência de ditas contribuições tanto no ato do recebimento da mercadoria quanto no momento de sua venda; já em relação à empresa doadora, as bonificações em mercadorias entregues gratuitamente por não configurarem auferimento de receita, não compõem a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins por ela devidas.

20 Passa-se ao exame do terceiro e do quarto tipo de operação comercial tratados pelo consulente, a saber, os acordos comerciais de rebaixa de preço e recomposição de margem concedidos por meio de crédito em conta-corrente e abatimento em duplicata do fornecedor.

21 Jerônimo Antunes e Vinícius Sampaio discorrem sobre os acordos comerciais em epígrafe desta maneira:

Bonificações por proteção de preço são reembolsos feitos pelos fornecedores para garantir as margens comerciais dos varejistas. Esses tipos de acordos são mais comumente encontrados nas empresas que trabalham com produtos de informática e em redes de supermercado. Essa bonificação poderá ser dada como abatimento pelo pagamento de compras, como créditos de compras futuras ou com o reembolso em dinheiro ou em mercadorias.¹

22 Conforme assinala o Acórdão nº 3302-002.119, publicado em 26 de julho de 2013, e prolatado pelo CARF, os descontos concedidos pelo fornecedor da mercadoria após a realização da operação de compra e venda, por qualquer razão, inclusive por força de contrato ou de estratégia comercial de qualquer das partes envolvidas, representam uma despesa sua (desconto condicional) e uma receita do adquirente da mercadoria. O comprador tem reduzida a sua obrigação de pagar o preço da mercadoria adquirida, diminuindo

¹ Cfr. ANTUNES, J.; SAMPAIO, V.C.A. Bonificações no Setor de Varejo. ABCustos (São Leopoldo, RS), v. 2, p. 42-55, 2010.

o seu passivo e, conseqüentemente, aumentando o seu lucro, ou seja, o seu ativo, o seu patrimônio. À nitidez, tal operação resulta numa diminuição do patrimônio (lucro) do fornecedor da mercadoria e num aumento patrimonial (lucro) do adquirente, caracterizando perfeitamente o auferimento de receita pelo comprador. Logo, todas as reduções (descontos) sofridas no valor das obrigações do consulente junto a fornecedores, concretizadas por descontos concedidos no ato do pagamento das duplicatas, ou com o recebimento de recursos financeiros diretamente de seus fornecedores, para qualquer finalidade, representam receitas, pois diminuem o seu passivo e aumentam o seu patrimônio (lucro).

23 Como visto, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, no âmbito do regime não cumulativo, incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A receita pode ser gerada não só pela efetiva entrada de dinheiro, mas também por outras formas, como por exemplo, a redução do passível exigível (obrigação com terceiros). Saliente-se que o auferimento de receita equivale a um aumento da situação líquida da empresa, decorrente do seu esforço produtivo, ainda que mediante compensação de suas obrigações. Assim, no caso de bonificações sob a forma de crédito em conta-corrente ou abatimento em duplicata do fornecedor, o valor benefício equivale ao ganho auferido pela consulente. Mesmo na hipótese de o valor correspondente não ter, fisicamente, ingressado nos cofres do adquirente, não há como negar haver um auferimento de receita equivalente ao benefício concedido, cabendo, portanto, a incidência das contribuições.

24 Cumpre finalmente mencionar que as “bonificações” relativas aos acordos comerciais ora analisadas não guardam identidade com as chamadas receitas financeiras, razão pela qual se sujeitam à tributação pelas alíquotas normais do regime não cumulativo do PIS/Pasep e da Cofins, não se lhes aplicando, portanto, a alíquota zero, vigente no período de 02/08/2004 a 30/06/2015 (Decretos nº 5.164, de 30 de julho de 2004, e 5.442, de 9 de maio de 2005), nem tampouco as alíquotas de 0,65% de PIS/PASEP e de 4% de Cofins, vigentes a partir de 01/07/2015, por força do Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015.

Conclusão

25 À vista do exposto, soluciona-se a presente consulta:

1 - com sua vinculação parcial à SC-Cosit nº 291, de 2017, respondendo ao interessado que:

- a) Bonificação significa, em síntese, a concessão que o vendedor faz ao comprador, diminuindo o preço da coisa vendida ou entregando quantidade maior que a estipulada.
- b) As bonificações concedidas em mercadorias configuram descontos incondicionais, podendo ser excluídas da receita bruta, para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, apenas quando constarem da própria nota fiscal de venda dos bens e não dependerem de evento posterior à emissão desse documento.

- c) Bonificações em mercadorias entregues gratuitamente, a título de mera liberalidade, sem vinculação à operação de venda, são consideradas receita de doação para a recebedora dos produtos (donatária), incidindo a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins sobre o valor de mercado desses bens.
- d) A receita de vendas oriunda de bens recebidos a título de doação deve sofrer a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na forma da legislação geral das referidas contribuições.

2 - Esclarecendo ao consultante que o recebimento “a posteriori” de verba proveniente de rebaixa de preço e recomposição de margem, através de crédito em conta-corrente ou abatimento em duplicata do fornecedor, constitui auferimento de receita por parte do adquirente das mercadorias, tributável pela Cofins e pela Contribuição para o PIS/Pasep devidas por este, visto que, na espécie, há ingresso de valor com caráter de definitividade, em razão da sua atividade empresarial, a par de tratar-se de desconto “a posteriori”, decorrente de condições que representam um custo inerente à atuação empresarial do comprador, que o fornecedor assume por liberalidade, mediante acordo.

Assinado digitalmente

LAURA ALVES PEREIRA MOREIRA CEZAR
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração do Coordenador da Cotex.

Assinado digitalmente

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Mat. 20.241
Chefe da Divisão de Tributação-SRRF07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consultante.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 1

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit